

Registro: 2015.0000507342

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001168-11.2012.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ ANTONIO GOUVEA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA ISABEL GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA), CAIO LUIZ DE LIMA GOUVEA (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIANA GOUVEIA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), FABIANO GOUVEIA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSSANA GOUVEIA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BENASSI SÃO PAULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RONALDO CASEMIRO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR

Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) Nº 0001168-11.2012.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REG. DA LAPA 3ª VC)

APTES: LUIZ ANTONIO GOUVEA, MARIA ISABEL GOUVEIA,

CAIO LUIZ DE LIMA GOUVEA, ADRIANA GOUVEIA MOREIRA,

ROSSANA GOUVEA MOREIRA E FABIANO GOUVEA MOREIRA

APDOS: BENASSI SÃO PAULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA E RONALDO CASEMIRO DE OLIVEIRA

JD 1º GRAU: ANA LAURA CORREA RODRIGUES

VOTO Nº 15.022

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Atropelamento. Dinâmica do evento incontroversa, consistente em marcha à ré em via urbana estreita realizada por caminhão, culminando com atropelamento de transeunte no leito carroçável. Não observância do preceito contido no art. 194 do Código de Trânsito Brasileiro que impõe o dever de indenizar. Danos materiais devidamente comprovados que devem ser reembolsados. Morte trágica que causa lesão anímica e embasa indenização por dano moral. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ ANTONIO GOUVEA, MARIA ISABEL GOUVEIA, CAIO LUIZ DE LIMA GOUVEA, ADRIANA GOUVEIA MOREIRA, ROSSANA GOUVEA MOREIRA e FABIANO GOUVEA MOREIRA nos autos da ação de reparação de danos que promoveram contra BENASSI SÃO PAULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RONALDO CASEMIRO DE OLIVEIRA, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 382/387).

Sustentaram os apelantes, em síntese, que do próprio depoimento do motorista do caminhão

## S A P

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que atropelou a vítima se extrai sua culpa pelo evento danoso; que referido motorista já causou outro acidente com vítima fatal (fls. 260); que ao tempo do fato a carteira de habilitação do motorista do caminhão encontrava-se vencida; que não há que se falar em culpa concorrente da vítima, porque essa transitava pela calçada, oportunidade em que foi forçada a desviar de entulhos e obstáculos de cimentos colocados pela apelada Benassi, que costuma reservar vagas para permitir a carga e descarga de seus caminhões no entorno do depósito.

Foram oferecidas contrarrazões apenas pela apelada Benassi, postulando pelo desprovimento do recurso (fls. 408/419).

É o relatório.

As verbas indenizatórias reivindicadas pelos apelantes têm como causa o atropelamento da vítima Ozoria da Silva Gouveia ocorrido em 10 de fevereiro de 2011, oportunidade em que o caminhão que prestava serviços à apelada Benassi, de propriedade do coapelado, ao efetuar manobra brusca de marcha ré atropelou-a (fls. 36/38).

Primeiramente, convém ressaltar que o acidente ficou incontroverso; que a causa da morte da vítima deu-se em razão do atropelamento e que são partes legítimas para comporem os polos passivo e ativo desta demanda.

Todas essas questões foram suscitadas em preliminares que foram regularmente afastadas pela r. sentença atacada, não tendo sido devolvidas



a esta Corte, por meio da via correta, qual seja o recurso de apelação.

Convém, ainda, ressaltar que a responsabilidade objetiva de ambos os apelados, tal como a solidariedade existente entre eles, também foram reconhecidas pela r. sentença e, também, não foram questões devolvidas a esta Corte, da maneira adequada.

Feitas essas considerações, observa-se que a única questão a ser discutida, aqui neste grau de jurisdição, é a existência de culpa por parte do motorista do coapelado — Cícero Maia Gonçalves —, pessoa com vasta folha de antecedentes criminais (fls. 250/264), que anteriormente já havia se envolvido em outro acidente com vítima fatal (fls. 260).

Pela leitura detida do BOPM, verificase que o preposto do coapelado assim declarou, lavratura: "... encontrava-se sua quando de estacionado do lado direito da via, ao surgir uma vaga para estacionamento do outro lado da via, ao deslocar com o veículo 01 de marcha ré, que possui dispositivo sonoro, após sentir um impacto na parte traseira do veículo, parou, verificando que tratavase de uma senhora que fazia a travessia da rua" (fls. 304/305). Inquirido como informante do Juízo o preposto do coapelado confirmou sua versão dos fatos narrada por ocasião do BOPM que é a mesma dinâmica acidente descrita na inicial (fls. do afirmando: "... Na ocasião eu havia estacionado o



caminhão em frente a empresa BENASSI SÃO PAULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E aguardava para melhor estacionar o veículo, pois os seguranças da empresa não permitem que terceiros estacionem no local. Quando vislumbrei a possibilidade de estacionar empreguei a marcha ré e ouvi pessoas gritando, dizendo que eu havia atropelado pessoa. A vítima foi alvo de uma pancada do Baú. Antes da manobra me certifiquei, pelos retrovisores, de que não havia perigo para terceiros mas a vítima estava em um ponto cego. O veículo tinha sinal sonoro, indicador da marcha ré e que funcionava na ocasião. Eu estava trabalhando quando ocorreu o acidente e aquardava o carregamento do caminhão por funcionários da Benassi para fazer uma entrega.... O acidente ocorreu da forma como retrata o documento de fls. 310..." (fls. 348/349).

O documento de fls. 310, que o preposto do coapelado afirma descrever perfeitamente a forma como se deram os fatos é o croquis do local dos fatos, pertencente ao laudo, confeccionado pelo Instituto de Criminalística que foi trazido aos autos pela própria apelada, laudo esse que guarnece o processo crime nº 0010639-85.2011.8.26.0004, que tramita pela Vara Criminal do Foro Regional da Lapa, em São Paulo, cuja consulta ao site deste Tribunal, realizada em 18 de junho de 2015, revelou que ainda pende de julgamento.

Referido laudo (fls. 306/326), dá conta de que o passeio público existente no local do



acidente possui 1,64 metros (um metro e sessenta e quatro centímetros) de largura sendo, portanto estreito, bem como que existem árvores ali plantadas além de um poste de concreto, os quais estrangulam a passagem de pedestres.

versão dos Toda essa fatos é corroborada pela oitiva da testemunha arrolada pelos apelantes - Maria do Carmo Furtado Morales -, que Juízo: sustentou em "que na data dos fatos presenciei o instante em que o caminhão baú empregou a marcha ré e colheu a vítima.... A vítima caminhava pelo local e não estava calçada, pois o calçamento é estreito e utilizado para a colocação de entulhos. ... A vítima foi colhida pela traseira do caminhão, próximo a lateral esquerda. ... A vítima não ia atravessar a rua quando do atropelamento. Não me recordo se o caminhão emitiu algum sinal sonoro ao empregar a marcha ré. Toda a família da vítima morava na mesma casa, inclusive os netos. ... A calçada tinha entulhos como caixas descartadas. A empresa colocava, também obstáculos de cimento a fim de manter a calçada livre para o próprio uso. ... A casas da vítima ficava do mesmo lado da rua onde se deu o atropelamento...." (sic - fls. 346/347).

Embora não se tenha dúvida de que a vítima não estava propriamente caminhando na calçada, isso por culpa da apelada como se viu, que acondicionava ali vários objetos para que ninguém lhe atrapalhasse, verifica-se que os veículos são sempre responsáveis pela incolumidade dos pedestres,



conforme dispõe o art. 29, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro¹.

Fato é que, analisando-se os elementos de convicção, verifica-se que o preposto do coapelado agiu com imprudência e negligência na ocorrência do evento danoso, porque a manobra de marcha à ré deveria ter sido efetuada com todas as necessárias, principalmente cautelas quando local estreito, realizada em cercado por transeuntes, como no ocorrido, contudo, não restou demonstrado que esse acautelamento tenha ocorrido, sendo que esse ônus aos apelados pertencia, a teor do que dispõe o art. 333, II do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal: veículo. "Acidente de Indenização por danos materiais e morais. Acidente provocado por preposto da ré. Atropelamento com lesões. Culpa do preposto devidamente comprovada pelos elementos de conviçção coligidos aos autos. Caminhão manobrando em marcha à ré. Manobra perigosa que só deve ser realizada com auxílio e cautela extrema. Negligência e imprudência manifestas. Danos morais que devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de envolvidos, principalmente todos os aspectos atentando-se ao dano causado, e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima. Ausência de hipótese de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

<sup>§ 2</sup>º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos pela incolumidade dos pedestres.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diminuição ou de elevação do valor fixado a esse título. Contrato de seguro que prevê exclusão para indenização por dano moral. Apelo improvido."<sup>2</sup>.

Daí decorre o dever de indenizar pela não observância do preceito contido no art. 194 do Código Brasileiro de Trânsito.

Os danos materiais relativos a gastos com funeral foram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 41/43, devendo ser integralmente reembolsados aos apelantes, com correção monetária e juros moratórios legais, incidentes desde a data do desembolso, a teor do que dispõe a Súmula 54 do STJ.

Com relação à indenização por dano moral, dessume-se que as próprias condições de consanguinidade estabelecem uma presunção de lesão psíquica, eis que é certa a dor com a perda mãe dos apelantes Luiz Antonio e Maria Isabel e avó dos demais.

Conquanto se possa asseverar que nem sempre os familiares vivam em harmonia, conclusivo que esta prova cabia aos apelados, todavia, quanto a isto, nada se demonstrou.

Intocada a presunção de dor pela perda de pessoas queridas, dessume-se que o sofrimento ficou devidamente caracterizado.

Pondere-se que a perda de ente próximo, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração objetiva, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer <sup>2</sup> Apel. 0145033-74.2007.8.26.0002, 32ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 10/05/2013.



esquecer.

Certo o dano moral, de se passar à sua quantificação.

O que se deve ter em vista é tentar fazer com que os apelantes retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, uma compensação, uma forma de lhes permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foram submetidos.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aquiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o arqumento de arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro".3 Considerando, conduta do do pois, que а preposto coapelado

<sup>3</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.



traduziu-se em uma afronta aos direitos dos apelantes, tem-se que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Deste modo, tem-se que se mostra adequada a fixação no montante de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada filho e R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada neto. Referidos valores deverão ser corrigidos desde a data do julgamento do v. Acórdão, com juros moratórios legais incidentes desde a data do fato.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação, para condenar solidariamente os apelados ao pagamento das indenizações por dano material e moral, conforme acima fixadas.

Sucumbentes os apelados, deverão eles arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) do valor total das indenizações.

#### DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR